Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.o , DE / /

RETIRADO

Processo n.o 28.275

PROJETO DE LEI N.o 7.627

Autor: FELISBERTO NEGRI NETO

Ementa: Prevê promoção, pela Prefeitura Municipal, de treinamento para motoristas, cobradores e fiscais de tráfego, para tratamento com idosos.

Arquive-se

Diretor Legislativo
20/10/99

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 28.275

Matéria: *PL nº. 7.627*	**Comissões**	**Prazos:**	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. Diretora Legislativa 16/09/99	CJR COSP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		QUORUM: MS		

Comissões	***Relator***	***Voto do Relator***
À CJR. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /

fls 03
proc 28.275

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL

PUBLICAÇÃO 24/09/99 Rubrica

028275 SET 99 16 21 16

PP 684/99

PROCURADORIA GERAL

Apresentado. Encaminhe-se à Câmara
CJR e COSP
Presidente
21/09/99

RETIRADO
Presidente
05/10/99

PROJETO DE LEI Nº 7.627
(do Vereador Felisberto Negri Neto)
Prevê promoção, pela Prefeitura Municipal, de treinamento para motoristas, cobradores e fiscais de tráfego, para tratamento com idosos.

Art. 1º. A Prefeitura Municipal promoverá treinamento para motoristas, cobradores e fiscais de tráfego visando ao correto atendimento dos idosos usuários do serviço de transporte coletivo.

Parágrafo único. A duração, o conteúdo e demais características serão disciplinadas em regulamento.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14.09.1999

FELISBERTO NEGRI NETO

215 x 315 mm SG

fls 04
proc. 28.275

Justificativa

Lidar com o público usuário do serviço de transporte coletivo, principalmente com os de idade avançada, é tarefa que exige preparação, para que ele seja adequado.

Assim, a presente iniciativa visa treinar motoristas, cobradores e fiscais de tráfego para o correto atendimento a essas pessoas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

FELISBERTO NEGRI NETO

fm

fls 05
proc 28.275

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 5.116

PROJETO DE LEI Nº 7.627 **PROCESSO Nº 28.275**

De autoria do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, o presente projeto de lei prevê promoção, pela Prefeitura Municipal, de treinamento para motoristas, cobradores e fiscais de tráfego, para tratamento com idosos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo afigura-se-nos eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas **envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal**.

Com o presente projeto de lei busca-se prever promoção, Pela Prefeitura Municipal, de treinamento para motoristas, cobradores e fiscais de tráfego, para tratamento de idosos, estabelecendo, portanto, atribuição ao Prefeito, conforme prevê o projetado artigo 1º, e em face dos ordenamentos legais supra mencionados, incorpora óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria, que para prosperar deveria partir da pessoa política que detém a gestão dos negócios do Município, **e também devemos considerar, por pertinente, que está o vereador legislando concretamente**.

fls. 06
proc. 38.375

Cumpre ressaltar também que o projeto implica na criação ou aumento de despesa pública - não constando de forma expressa quem bancará os custos - além do que não há indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, consoante dispõe o art. 50 da Lei Orgânica, assim como das rubricas orçamentárias próprias, e esses quesitos somente podem ser indicados pelo Executivo. Como se não bastasse, trata-se de projeto, conforme já dito, de iniciativa do Executivo, onde é vedado já por força de norma constitucional e da Lei Orgânica de Jundiaí, o aumento de despesas (art. 63, I, C.F. c/c o art. 49, I, L.O.M.).

Lembramos, também, que os serviços de transporte de passageiros, como já vimos reiterando em nossas manifestações, são regulados pelo instituto da permissão e concretizados mediante ato administrativo baixado pelo Executivo, regulamentando o acordo entre os prestadores do serviço, gerando um contrato.

A modalidade transporte coletivo, explorado pela iniciativa privada, portanto, constitui matéria da órbita de **serviços públicos**, temática essa que a Constituição da República - letra "b" do inciso II do § 1º do art. 61, - c/c o art. 46, IV, - da Lei Orgânica de Jundiaí situam como sendo da privativa alçada legislativa do Poder Executivo, e a ingerência da Câmara está configurada em face de qualquer medida nesse sentido dever ser necessariamente deliberada pela Administração Municipal, juntamente com os permissionários, que são os signatários do pacto contratual. Como o Legislativo não é pólo dessa relação, que gera direitos e deveres entre as partes, lhe é vedado disciplinar o assunto.

Cumpre trazer à colação julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 21.688-0/2, relativa à Lei 4.110, de 29 de março de 1993**, desta Casa, que exige quadro de horários da linha no interior dos ônibus, que por votação unânime considerou procedente a ação requerida pela Prefeitura Municipal, salientando que ao editar a lei atacada, estabelecendo normas a serem seguidas pelos permissionários de transporte coletivo, a Câmara indevidamente invadiu a área de atuação do Prefeito, inobservando o art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Depreende-se do referido julgado, socorrendo-se na sempre lembrada lição de Hely Lopes Meirelles, que **"a Câmara não**

fls. 07
proc. 28.275

administra, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial, consoante tem entendido o Excelso STF e os Tribunais Estaduais" .

Assim, sugerimos ao nobre autor que converta o presente projeto em Indicação ao Prefeito, para a adoção das medidas cabíveis, se o caso. Portanto, solicitamos seja o Vereador comunicado sobre este estudo.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 17 de setembro de 1999

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 08
proc. 28.275

REQUERIMENTO DO PLENÁRIO Nº 2.826

RETIRADA do PROJETO DE LEI N.º 7.627, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que prevê promoção, pela Prefeitura Municipal, de treinamento para motoristas, cobradores e fiscais de tráfego, para tratamento com idosos.

APROVADO
Presidente
05/10/99

REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, a RETIRADA do PROJETO DE LEI N.º 7.627, de minha autoria, que prevê promoção, pela Prefeitura Municipal, de treinamento para motoristas, cobradores e fiscais de tráfego, para tratamento com idosos.

Sala das Sessões, 05/10/99

FELISBERTO NEGRI NETO

cm